



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 851552 - SP (2023/0317948-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : VALTER DIAS PRADO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que conheceu parcialmente da ordem de *habeas corpus*, denegando-a nessa extensão. O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, no regime aberto, mais 70 (setenta) diárias de multa, por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no acórdão do apelo que, julgado sem oportunidade de sustentação oral pela Defesa, manteve a condenação e a pena impostas apesar da alteração da capitulação jurídica.

3. Outro ponto é verificar se a concessão de indulto torna prejudicadas as demais teses defensivas e se há interesse de agir em *habeas corpus* quando a pena já foi declarada extinta.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não serve para a reanálise de questão já decidida por esta Corte, tampouco pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

5. Descabimento de absolvição ou desclassificação da capitulação jurídica na estreita via do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Ausência de intimação para sustentação oral das razões de apelação afastada pelo Tribunal de origem, não comprovada de plano a ilegalidade aventada.

7. A concessão de indulto extingue a punibilidade e o *habeas corpus* não é cabível para discutir efeitos secundários da condenação, ausente risco à liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para o revolvimento de fatos e provas. 3. A concessão de indulto extingue a punibilidade e o *habeas corpus* não é cabível para discutir efeitos secundários da condenação quando não há risco à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 157; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 772.665/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023; STJ, RHC n. 194.206/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 25/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 247.741/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 851552 - SP (2023/0317948-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : VALTER DIAS PRADO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que conheceu parcialmente da ordem de *habeas corpus*, denegando-a nessa extensão. O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, no regime aberto, mais 70 (setenta) diárias de multa, por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade no acórdão do apelo que, julgado sem oportunidade de sustentação oral pela Defesa, manteve a condenação e a pena impostas apesar da alteração da capitulação jurídica.

3. Outro ponto é verificar se a concessão de indulto torna prejudicadas as demais teses defensivas e se há interesse de agir em *habeas corpus* quando a pena já foi declarada extinta.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não serve para a reanálise de questão já decidida por esta Corte, tampouco pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

5. Descabimento de absolvição ou desclassificação da capitulação jurídica na estreita via do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

6. Ausência de intimação para sustentação oral das razões de apelação afastada pelo Tribunal de origem, não comprovada de plano a ilegalidade aventada.

7. A concessão de indulto extingue a punibilidade e o *habeas corpus* não é cabível para discutir efeitos secundários da condenação, ausente risco à liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A via do *habeas corpus* não é adequada para o revolvimento de fatos e provas. 3. A concessão de indulto extingue a punibilidade e o *habeas corpus* não é cabível para discutir efeitos secundários da condenação quando não há risco à liberdade de locomoção.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 157; Lei n. 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC n. 772.665/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023; STJ, RHC n. 194.206/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 25/04/2025 ; STJ, AgRg no HC n. 247.741/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/03/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER DIAS PRADO (fls. 3757/3763) contra a decisão (fls. 3751/3753) que, rejeitando os embargos de declaração, manteve o julgado que conheceu parcialmente da ordem de *habeas corpus*, denegando-a nessa extensão.

Consta nos autos que o paciente foi condenado, na origem, à pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão, no regime aberto,

mais 70 (setenta) diárias de multa, como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Interposta apelação pela Defesa, foi mantida a condenação por decisão que, aplicando a *emendatio libelli* para declarar Valter incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8137/1990, deixou de alterar a pena para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração em que se buscava a nulidade do acórdão proferido em apelo por ausência de intimação do advogado da sessão de julgamento, deferindo-se, no entanto, o pedido de indulto da pena com prejudicialidade das demais questões suscitadas.

No *writ* impetrado perante esta Corte, o impetrante afirmou que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da falta de intimação do advogado constituído para que sustentasse oralmente as razões do apelo em sessão de julgamento, interesse manifestado na peça de interposição.

Alegou que, persistindo os efeitos secundários da condenação mesmo com a concessão do indulto, as diversas teses levantadas em embargos de declaração não poderiam ser consideradas prejudicadas, consistindo em verdadeira negativa de jurisdição a não satisfação de sua pretensão de ver os vícios sanados.

Aduziu, ainda, ilegalidade na *emendatio libelli* operada em segunda instância, prejudicado o paciente com o reconhecimento de infração mais grave, pois, mesmo que mantida a pena original, o afastamento das circunstâncias negativas pelos Juízes Federais ensejaria a imposição da reprimenda em 01 (um) ano, possibilitando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal porquanto ultrapassados 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, bem como entre esta e o acórdão do apelo.

Defendeu que a condenação do paciente afrontou a regra do art. 18, do CPP, uma vez que o arquivamento por atipicidade faz coisa julgada material, não podendo ser ele processado pelos mesmos fatos investigados nos Autos de n. 0008019-05.2011.4.03.6106 e 0004795-25.2012.4.03.6106, em especial porque versavam a respeito de crimes contra a ordem tributária, infrações reconhecidas pelo órgão colegiado com a *emendatio libelli* apesar de denunciado por estelionato.

Asseverou a atipicidade da conduta ao paciente imputada, visto que não houve supressão ou redução de tributo, mas, sim, suspensão de seu processamento, ausentes os elementos do tipo penal pelo qual se vê condenado, configurando os fatos reconhecidos, no máximo, a infração prevista no art. 2º, I, da Lei n. 8137/1990, que prevê pena menor àqueles que prestam falsa declaração a fim de eximir o contribuinte do pagamento do imposto devido.

Argumentou também ter a condenação afrontado o disposto no art. 155 do CPP, pois baseada apenas nos elementos produzidos na fase investigativa, deixando a acusação de produzir qualquer prova sob o crivo do contraditório, sequer arrolando testemunhas.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para anular o acórdão proferido na apelação, determinando a submissão do recurso a novo julgamento para que a Defesa exerça o direito à sustentação oral, ou para anular a decisão lançada em embargos de declaração para que nova seja proferida com análise de todas as questões ali elencadas.

Subsidiariamente, pretendeu o trancamento da ação penal por ofensa à coisa julgada ou a cassação da decisão condenatória por ofensa ao art. 155, do CPP, ou ainda a desclassificação do crime pelo qual se viu o paciente condenado para a prevista no art. 171, do CP, ou aquela do art. 2º, I, da Lei n. 8137/1990, com redução da pena imposta e consequente declaração da extinção da punibilidade diante da prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa.

Conhecida parcialmente a ordem, denegada nessa parte, foram em seguida rejeitados os embargos de declaração em que se alegou omissão da decisão em pontos essenciais.

Nas presentes razões, o agravante aduz o desacerto dos julgados que deixaram de enfrentar adequadamente as teses defensivas, *implicando manifesta negativa de jurisdição e interpretação restritiva e formalista de garantias processuais asseguradas constitucionalmente* (fl. 3758).

Reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus* quanto **(i)** à nulidade do julgamento da apelação sem prévia intimação da parte para sustentar oralmente as razões, **(ii)** à necessidade de se apreciar as demais teses mesmo com a concessão do indulto por persistirem os efeitos secundários da condenação, **(iii)** à presença de *reformatio in pejus* em razão da *emendatio libelli*, **(iv)** à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e erro na capitulação jurídica e **(v)** à violação do art. 155, do CPP.

Busca, ao final, a reconsideração da decisão ou submissão do agravo ao colegiado para que a ordem seja concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

Assim foi fundamentada a decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, denegando-a nessa extensão (fls. 3725/3734):

Primeiramente, quanto à ausência de intimação do defensor constituído da sessão de julgamento, que teria provocado prejuízo por não ter sido oportunizada a sustentação oral, como por ele pretendido,

observa-se terem os Desembargadores, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, assim rejeitado a matéria (fls. 3597/3598):

Os embargantes VALTER e OSVALDO sustentam a existência de omissão no v. acórdão diante da não intimação dos advogados constituídos acerca da data da sessão de julgamento, impedindo-os de promover a sustentação oral. Desta feita, pugnam pela anulação do julgamento.

Contudo, não prospera o pedido. Sobre o assunto, a Lei n. 11.419 /06 dispõe acerca da informatização do processo judicial, em seu art. 5º:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais."

O referido dispositivo garante que as intimações sejam feitas por meio eletrônico, dispensando publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Verifica-se que a informação prestada pela Subsecretaria Unificada das Turmas da 4ª Seção encontra-se de acordo com o dispositivo legal (ID 271364047):

"Respeitosamente, em atenção ao ID N. 270163704, dirijo-me ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator a fim de informar que, conforme art. 5º, caput, da Lei 11.419, de 19 de Dezembro de 2006: As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, bem como, § 2.º Noart. 13, Resolução PRES/TRF3 n. 482, de 09

de Dezembro de 2021: Tribunal, nas Turmas Recursais e na Turma Regional de Uniformização, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe.

Assim, todas as intimações de pauta são realizadas via sistema PJE. Tais documentos são gerados (IDs) apenas com o nome do apelante/apelado e enviados aos(as) advogados(as) constantes na autuação.

No caso de não haver cadastro da pessoa/advogado(a) a ser intimada o próprio sistema PJE emite uma mensagem de erro:

Intimação manual necessária - iniciado fluxo de intimação

Ocorre que, nos presentes autos isso não ocorreu, conforme impressão anexa, desse modo, s. m. j., todos os advogados anotados na autuação receberam referida intimação.

Sendo assim, submeto os presentes autos à douda conclusão de Vossa Excelência para as determinações que entender pertinentes" - grafado.

Ademais, a Subsecretaria anexou tela de consulta ao sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, com o status das intimações da pauta de julgamento, em que consta o registro da intimação de todas as partes (ID 271364054).

Nota-se, assim, que a defesa dos embargantes foi intimada da inclusão em pauta de julgamento da 5ª Turma no dia 08 de novembro de 2022 (ID 266456781 e 266456772) e a sessão de julgamento se realizou em 28 de novembro de 2022, inexistindo nesse ínterim pedido de sustentação oral, que poderia ter sido formulado até o próprio dia da sessão.

Assim, não se verifica omissão de formalidade essencial à realização do julgamento do recurso de apelação, tampouco demonstração de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que foram tratados todos os temas objeto dos recursos de apelação interpostos pela defesa e, inclusive, foi dado parcial provimento aos recursos da defesa.

Tais considerações indicam, assim, o cumprimento ao art. 370, § 1º, do CPP, que determina que a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

Cabe destacar ainda que, como declarado na decisão, o art. 5º, caput, da Lei n. 11.419/2006, reza que As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

E conclusão diversa, declarando-se a nulidade do ato por não ter atingido o fim em razão de falha no sistema ou da Serventia, demandaria a produção de provas o que, como sabido, não é permitido por meio de habeas corpus que exige prova pré-constituída.

Neste ponto, vale observar que, não se tratando aqui de colocar em dúvida a palavra do causídico, o print colacionado na petição não é documento hábil à comprovação da alegada ofensa ao direito do paciente, notadamente porque esclarecido às fls. 3574/3575 que, seguido o procedimento padrão para intimação das partes da sessão de julgamento, no qual os documentos gerados são encaminhados aos advogados somente com o nome dos apelantes, o sistema não enviou

mensagem de erro, como procede quando ausente defensor cadastrado.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM A PRORROGAR O PRAZO RECURSAL. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROJUDI). JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em 9/2/2023 foi expedida a intimação do acórdão recorrido. Em 20/2/2023, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, ocorreu a leitura automática da intimação, tendo início o prazo recursal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial, findando em 7/3/2023. Contudo, o apelo nobre foi protocolizado somente em 9/3/2023 (fl. 453), ou seja, intempestivamente.

2. A ocorrência de feriado local, de paralisação ou de interrupção de expediente no Tribunal de origem deve ser comprovada, por documento hábil, no ato da interposição do recurso, não se admitindo tal comprovação em momento posterior.

3. Em que pese o julgamento do EAREsp n. 1759860/PI, no qual a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-lo, não bastando mero print do sistema.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 2529427/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, grifamos).

Tampouco se observa o alegado prejuízo na emendatio libelli operada em sede de apelo, pois preservada a correlação com a denúncia, havendo apenas alteração da capitulação jurídica e não dos fatos.

Outrossim, apesar do reconhecimento de infração mais grave, em que a pena cominada é mais severa, não restou configurada reformatio in pejus vez que a reprimenda final foi mantida no patamar daquela imposta na origem, ainda que adotados parâmetros diversos, respeitada assim a regra do art. 617, do CPP, segundo o qual:

O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Sobre o assunto, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. CIRCUNSTÂNCIA INCOMUNICÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS.

1. Constatado que não se levou ao conhecimento do Tribunal de origem discussão a respeito da impossibilidade de condenação pelo crime do art. 318 do CP, diante de circunstância incommunicável, o que caracteriza indevida supressão de instância.

2. O entendimento desta Corte é "no sentido de que a emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus" (HC 437.730/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. Na hipótese, não restou configurada reformatio in pejus pelo Tribunal de origem, ao aplicar a emendatio libelli a fim de reconhecer a prática do crime de facilitação ao contrabando, uma vez que não houve alteração dos fatos delineados na sentença.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 745.716/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2. A revisão da dosimetria em sede de "habeas corpus" "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

3. É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que "A reformatio in pejus leva em consideração o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu." (AgRg no REsp 1267357 / TO, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 21/06/2013)

4. Não há de se falar em ilicitude flagrante na mera substituição do comando legal que arrima o aumento da pena pela continuidade delitiva, notadamente quando respeitado o "quantum" inicialmente imposto e quando postos de maneira clara pela acusação os fatos dos quais se defendeu o acusado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Vale apontar, ademais, que não prospera a alegação de que, se mantida a condenação por estelionato e adotados os parâmetros da dosimetria da pena adotados pelos Desembargadores, seria

reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal porque, ainda que imposta a pena final em 01 (um) ano, como calculado pelo impetrante na inicial deste, o prazo prescricional se verificaria em 04 (quatro) anos, em conformidade com o art. 109, V, do CP.

Tampouco se verifica o apontado vício no acórdão lançado em embargos de declaração face à ausência de análise de todas as teses defensivas porque, ao que dele se depreende, após rejeitar o pedido de anulação da decisão da apelação por não ter sido o defensor intimado da sessão de julgamento, além de deferir a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 como buscado pelo paciente em petição própria, os Desembargadores entenderam que os demais pedidos perderam seu objeto, não havendo se falar em negativa da prestação jurisdicional.

E, rezando a legislação processual penal, em seu art. 563, que só será declarada nulidade de ato se comprovado efetivo prejuízo a alguma das partes dele decorrente, certo é que não se demonstrou sua ocorrência, salientando-se que, como se observa da decisão lançada na apelação, as alegações de coisa julgada e incompetência já haviam sido afastadas nos autos da exceção de coisa julgada n. 0004254-16.2017.4.03.6106.

Veja-se:

No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do Código de Processo Penal institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp n. 2.151.837/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 14/10/2024).

O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.464.074/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, não se vislumbrando por meio deste nenhum constrangimento ilegal decorrente do quanto acima alegado, resta a ordem denegada nesta extensão.

Em relação à alegada coisa julgada material, o presente não há de ser conhecido porque tal matéria já foi analisada por esta Corte no habeas corpus n. 467.075/SP (julgado em 07/10/2019, DJe de 10/10/2019), constando da decisão de lavra da Ministra Laurita Vaz:

Como se percebe, o Tribunal de origem ressaltou que os fatos imputados na Ação Penal n.º 0004665-30.2015.4.03.6106 são diversos dos apurados nos Inquéritos Policiais n. 0008019-05.2011.403.6106 e 0004795-25.2012.403.6106.

Tal entendimento mostra-se adequado, porquanto a ação penal se refere à utilização de meios fraudulentos, falsidade ideológica e uso de documentos falsos com o intuito de angariar vantagens ilícitas para o ora Paciente e seus comparsas – sendo que o Paciente teria falsificado documentos públicos e utilizado laudo econômico falso na ação de execução fiscal. Os inquéritos, por sua vez, relacionavam-se à mera distribuição, fornecimento e orientação para que terceiros utilizassem títulos da dívida

pública prescritos ou falsificados para obterem vantagens relativas à suspensão de créditos fiscais nos sistemas eletrônicos da Receita Federal. Desse modo, embora similares, trata-se de apuração de fatos diversos (grifamos).

De se ver que a desclassificação, em sede de apelo, do crime de estelionato para delito tributário não altera a situação porque, como se depreende da decisão acima referida, a nova denúncia se baseou em fatos diversos daqueles que culminaram no arquivamento dos demais inquéritos policiais, certo assim que o reconhecimento da atipicidade não incluiu a conduta analisada por meio deste, inócua, portanto, discussão quanto à configuração de coisa julgada material ou formal. As demais teses trazidas na presente impetração, por sua vez, dizem respeito ao mérito da condenação do paciente, questionadas as provas dos autos e a tipicidade da conduta, bem como a classificação jurídica.

Isto dito, convém observar que pacífico é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal, quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando presente flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos, em que não vislumbrado, de plano, a alegada ofensa ao art. 155, do CPP, porque, como possível se concluir a partir da sentença de origem e acórdão da apelação, a condenação de Valter se amparou em documentos colhidos na fase investigativa e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, ainda que restrita aos interrogatórios dos réus.

Nos termos do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Outrossim, destinando-se o habeas corpus à proteção do direito de ir e vir, não se mostra cabível sua impetração em casos como os dos autos, em que ausente possível ofensa à locomoção do paciente mesmo face aos efeitos secundários, porque, a ele deferido o indulto, não há mais pena a cumprir.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. IMPETRAÇÃO DO WRIT APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. FALTA DE CABIMENTO. APLICÁVEL O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 695 /STF. AUSÊNCIA DE RISCO REMANESCENTE À LIBERDADE DE IR E VIR. PRECEDENTES.

1. O julgamento do agravo regimental independe de pauta e não comporta sustentação oral (arts. 159, IV, e 258, caput, ambos do RISTJ). Precedentes.

2. Não cabe a impetração de habeas corpus quando já extinta a pena, independentemente da tese defendida, pois ausente risco remanescente à liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

3. No caso, a pretensão é de ver elididos os efeitos secundários da condenação, suscitando tese que nem sequer foi debatida ou decidida pelo acórdão impugnado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 613.634/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPD Je de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE JULGADO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL SEM O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NATUREZA PENAL DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto na liberdade de locomoção.

2. Embora a pena de multa possua natureza de sanção penal, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF, subsiste a impossibilidade de sua conversão em pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, por ser dívida de valor (art. 51 do CP).

3. Não obstante esta Corte tenha firmado entendimento no sentido de que o não pagamento da pena de multa, de natureza penal, inviabiliza a extinção da punibilidade em caso de cumprimento apenas da pena privativa de liberdade (ProAfR no R Esp 1.785.383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, D Je 02/12/2020), os respectivos reflexos são extrapenais ou apenas acidentais e não atuais, o que inviabiliza a utilização do habeas corpus, que pressupõe coação ou iminência direta de coação à liberdade de ir e vir. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Hipótese em que a impetrante defende a necessidade de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, sendo incabível a impetração.

5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 681.882/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021, grifamos).

Ademais, como se observa dos documentos trazidos, a defesa de Valter apresentou recurso especial e recurso extraordinário, que acabaram inadmitidos, o que, em conformidade com o entendimento desta Corte, ofende o princípio da unirrecorribilidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PERÍCIA DE VOZES CAPTADAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial ou de revisão criminal, salvo se comprovada manifesta ilegalidade.

2. A impetração de habeas corpus e a interposição de recurso especial simultâneas contra o mesmo acórdão condenatório caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

3. No caso de interposição de recurso especial concomitante com impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento daquele prejudica o exame da impetração.

4. O exame da viabilidade de esgotamento de outros meios de obtenção de prova para autorização de interceptação telefônica, nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em habeas corpus.

5. É desnecessária a realização de perícia para a identificação de vozes captadas em interceptações telefônicas.

6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 490.838/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

Finalmente, ainda conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é o habeas corpus a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou desclassificação por exigir reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...] (AgRg no HC n. 904.513/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Assim, extrai-se do *decisum* que não foi conhecida parte da ordem porque, além de impetrada em substituição a recurso adequado e em afronta ao princípio da unirrecorribilidade, buscou rediscutir matéria já decidida por esta Corte anteriormente. Também por ser meio inapropriado à absolvição ou desclassificação, inadmitido revolvimento dos fatos e provas dos autos na estreita via, ou à discussão de suposto vício que não configura risco ao direito de locomoção do paciente, dada a natureza da ação.

Por outro lado, não comprovado, de plano, constrangimento ilegal, foi denegado o *writ*, de forma fundamentada, em relação às alegações de nulidade do julgamento sem sustentação oral pela Defesa, de *reformatio in pejus* decorrente da *emendatio libelli*, da prescrição de pretensão punitiva estatal e da ilegalidade da prestação jurisdicional pela autoridade apontada como coatora que, após o deferimento do indulto, deixou de analisar os demais pontos suscitados.

Finalmente, afirmando o agravante desacerto na ausência de análise das demais teses mesmo com a extinção da punibilidade em decorrência da concessão do indulto, cumpre colacionar decisões deste Tribunal em sentido contrário:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à alegação de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, não foi examinada pelo Tribunal a quo. Tal circunstância obsta a apreciação da questão por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a priori pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 16/12/2020).

2. Verifica-se que, em 17/4/2023, foi concedido indulto ao ora recorrente, nos termos do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, tendo sido julgada extinta a punibilidade em relação à ação penal a que se refere o presente recurso, de modo que o pleito aduzido no presente agravo se encontra prejudicado.

3. "Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual, diante da notícia de concessão de indulto ao paciente e, por conseguinte, extinção da punibilidade" (AgRg no HC n. 247.741/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014.)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no HC n. 772.665/SC, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR INDULTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou habeas corpus, arguindo nulidade de mandado de busca e apreensão por falta de fundamentação da decisão autorizativa. O recorrente teve sua punibilidade extinta por indulto referente à condenação por estelionato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há interesse de agir em habeas corpus quando a punibilidade do paciente já foi extinta por indulto, e se é possível reconhecer a nulidade de provas para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que falta interesse de agir para a impetração de habeas corpus quando a pena privativa de liberdade já foi extinta, seja por cumprimento integral ou por indulto.

4. O habeas corpus não é via adequada para obter, em tese, o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada, especialmente quando já extinta a punibilidade no processo principal.

5. Não há constrangimento ilegal atual ou iminente à liberdade de locomoção do recorrente, requisito essencial para o manejo do habeas corpus, conforme previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Falta interesse de agir em habeas corpus quando a pena privativa de liberdade já foi extinta por indulto. 2.

O habeas corpus não é via adequada para obter o reconhecimento da nulidade de provas com efeitos para processos diversos daquele em que se originou a medida questionada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 234.719/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018; STF, RHC 122.714, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJE de 15/10/2014. (RHC n. 194.206/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO LIBERDADE DE

LOCOMOÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual, diante da notícia de concessão de indulto ao paciente e, por conseguinte, extinção da punibilidade. Sobrevindo a extinção da pena aplicada em ação penal, na qual se pretende ver elidido todos os efeitos da condenação, inclusive os secundários, a partir da revisão da dosimetria da pena e da desclassificação do crime de estelionato, com o fim de alcançar a prescrição, tem-se prejudicialidade. Aplicação da Súmula n.º 695 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 247.741/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 24/3/2014).

Não vislumbrado, assim, constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 851.552 / SP

Número Registro: 2023/0317948-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0004254162017403610 00042541620174036106 00046653020154036106 0080190520114036106
4254162017403610 42541620174036106 46653020154036106 50086101720184030000
80190520114036106

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MARIN

ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : VALTER DIAS PRADO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIO - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER DIAS PRADO

ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025